

Acórdão: 2.106/00/CE
Recurso de Revisão: 2.977
Recorrente: Irmãos Lanza Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Antônio Fernando Drummond/Outros
PTA/AI: 01.000120486-56
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Redução Indevida - Lasanha e Canelone - A redução da base de cálculo prevista no artigo 71, XXXI, "a", do RICMS/91 aplica-se apenas ao macarrão tipo espaguete e tipo talharim. A "mens legis", no caso dos autos, exige interpretação restritiva, pois somente os produtos da cesta básica foram contemplados com o benefício fiscal. Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre uso indevido da redução da base de cálculo nas operações internas de lasanha e canelone, ocasionando pagamento a menor de ICMS. A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.861/99/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), no valor de R\$ 10.526,85.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls.215/217), por intermédio de seu procurador regularmente constituído, argumentando em síntese:

Não cabe distinguir os tipos dos produtos beneficiados ou não em razão dos condimentos empregados no preparo dos produtos, deixando entender que a lasanha e o canelone não estão ao alcance dos cidadãos adquirentes da cesta básica.

A legislação não prevê, este critério de distinção, que parece sem valia se considerar que na preparação do macarrão, do talharim e do espaguete, o queijo, o frango e molhos (de tomate, de carne) etc., são comumente usados.

Alega que o custo do macarrão tipo canelone é até mais barato do que o macarrão comprido (NF fls.199 – canelone R\$ 15,00; NF fls. 194, macarrão comprido R\$ 18,60). Os preços de venda se equiparam, portanto, não servem como fator de diferenciação. Ao contrário o preço vale como elemento de equiparação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui que o legislador maior se preocupou apenas com certas qualidades ou condições, como as que permitem a localização fácil do produto ordenado, ou seja, que o macarrão seja do tipo *não cozido* e *não recheado*, indicando como exemplo o talharim e o espaguete. Assim a restrição de inclusão da lasanha e do canelone no campo do benefício, implica em restrição que contraria o texto do artigo 71, XXXI “a” do RICMS/91.

Requer o provimento do Recurso de Revisão.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 220/222, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Quanto ao mérito, a autuação fiscal decorre da constatação do uso indevido da redução da base de cálculo nas operações internas com lasanha e canelone, ocasionando pagamento a menor de ICMS no período de janeiro a dezembro de 1994.

Alega a Recorrente que não cabe distinguir os tipos dos produtos beneficiados ou não em razão dos condimentos empregados no preparo dos produtos, deixando entender que a lasanha e o canelone não estão ao alcance dos cidadãos adquirentes da cesta básica.

Diz que o legislador maior se preocupou apenas com certas qualidades ou condições, como as que permitem a localização fácil do produto ordenado, ou seja, que o macarrão seja do tipo *não cozido* e *não recheado*, indicando como exemplo o talharim e o espaguete. Entende assim, que, a restrição de inclusão da *lasanha* e do *canelone* no campo do benefício, implica em restrição que contraria o texto do artigo 71, XXXI “a” do RICMS/91.

Entretanto, conforme explicita o Acórdão n.º 13.861/99/1ª, fls. 211, “*A “mens legis”, no caso dos autos, exige interpretação restritiva, pois somente os produtos da cesta básica foram contemplados com o benefício fiscal. Tal interpretação também encontra guarida no disposto no art. 111 do CTN e na resposta dada à Consulta n.º 274/93 (fls.10)*”.

O disposto no artigo 71, XXXI “a” do RICMS/91, refere-se a um benefício fiscal que advém dos Convênios celebrados entre os Estados, com o objetivo de reduzir os preços dos produtos componentes da cesta básica. A norma legal mencionada, não indica como exemplo o talharim e o espaguete, como quer crer a Recorrente, mas sim, *específica e restringe*, os tipos de produtos que estão beneficiados, ou seja, o macarrão tipo talharim e o tipo espaguete.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, é correto entender que a lasanha e o canelone não estão contemplados com o benefício fiscal, previsto no artigo 71, XXXI “a” do RICMS/91.

Portanto, a decisão prolatada pela Doutra 1ª Câmara não merece qualquer reforma, sendo legítimas as exigências consubstanciadas no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No, mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Laerte Cândido de Oliveira que a ele davam provimento. Designado Relator o Conselheiro Edmundo Spencer Martins (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão, e pela Fazenda Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, também os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida, Wagner Dias Rabelo e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 19/04/2.000.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator